

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006, para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação.

Também insere, na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação) dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

Em sua justificação, o deputado Diego Andrade esclarece que é necessário tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas, e que a solução seria ampliar a irrigação.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de



Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, deputado Diego Andrade, manifesta reiteradamente sua preocupação com a necessidade de garantir os meios para irrigação, tendo transformado a emenda que apresentou ao projeto de lei do licenciamento ambiental (EMP 60/2021 ao PL 3.729/2004) no Projeto de Lei 1.765/2022, ampliando seu escopo para alterar, além da Lei 12.787/2013, também a Lei 11.428/2006.

A proposição, no entanto, gera um conflito entre normas, pois os conceitos de utilidade pública e de interesse social não são expressos somente na Lei da Mata Atlântica, como demonstra o quadro a seguir.

Lei 12.651/2012 Lei de Proteção da Vegetação Nativa	Lei 11.428/2006 Lei da Mata Atlântica
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
VIII - utilidade pública:	VII - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;	b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
c) atividades e obras de defesa civil;	
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;	
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;	



IX - interesse social:	VIII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;	a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;	b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;	
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;	
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;	
g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;	c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:	
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;	
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;	



Também a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) tem previsão para a declaração de utilidade pública, mas não uma presunção prévia de que todo e qualquer projeto de irrigação atende a esse critério:

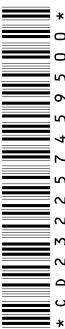
Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o caput indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos, podendo a licença ambiental ser concedida para etapas do projeto de irrigação, conforme os módulos produtivos operacionais.

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, **poderão ser consideradas de utilidade pública** para efeito de licenciamento ambiental, **quando declaradas pelo poder público federal** essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

A eventual consideração de todas as obras de irrigação e acesso à água para atividade agrossilvipastoril como de utilidade pública, e ao mesmo tempo de interesse social, conforme propõe-se no Projeto de Lei 1.765/2022, criaria um conflito entre a Lei 11.428/2006, concebida como restritiva para proteger o bioma mais desmatado do Brasil, e a Lei 12.651/2012, aprovada por este Congresso Nacional para adequar a legislação federal e tida como legislação moderna. Aliás, como se observa na Lei 12.651/2012 (art. 3º, inciso X), as instalações para captação e condução de água são classificadas como atividades de baixo impacto ambiental, o que por si só já facilita o licenciamento. Concomitante a isso, a inserção do parágrafo que considera toda obra de irrigação como de utilidade pública, no art. 25 da Lei 12.787/2013, geraria uma contradição com o art. 22 da mesma lei (que prevê declaração específica pelo poder público).

As mudanças propostas na Lei da Mata Atlântica abririam condições legais para autorizar supressão de vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ampliando o desmatamento em um bioma do qual restam poucos remanescentes da vegetação original,



fragmentados e espalhados por uma paisagem profundamente alterada pela atividade econômica desde o início da colonização do país. Entendemos que os conceitos de utilidade pública e interesse social devem ser reservados aos casos específicos já previstos na lei, e não generalizados de modo permissivo, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 1.765/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

